



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.735952/2011-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.204 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de março de 2015  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** EMMANUEL ROSE HERMANN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas a: (a) a composição do montante alegado pelo contribuinte como custo de suas ações, evidenciando cada investimento ou capitalização ocorrida, (b) Livro razão analítico ou fichas contendo os lançamentos individualizados, bem como livro diário esclarecendo as respectivas contrapartidas, para todas as contas patrimoniais envolvidas, nos períodos de capitalizações de lucros. Vencida a conselheira Maria Cleci Coti Martins. Designado o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior para redação do voto vencedor.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS  
Relatora

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR  
Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando o Acórdão de Impugnação n. 12-49.882 21a. Turma da DRJ/RJ1 que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte relativamente ao lançamento fiscal objeto deste processo.

O Acórdão de Impugnação está assim ementado:

*ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO. O fato de constarem do auto de infração vários dispositivos legais concernentes a aspectos gerais relativos à tributação dos rendimentos de ganho de capital não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.*

*CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO PROVEITO DO MESMO LUCRO. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. É indevida a capitalização de lucros apurados na empresa investidora através do Método de Equivalência Patrimonial, quando este mesmo lucro permanece inalterado na empresa investida, disponível nesta como lucros e/ou reservas de lucros tanto para que se efetuem capitalizações como para retiradas pelos sócios. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização indevida de lucros oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.*

*MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. É aplicável a multa qualificada quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude do Contribuinte no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais.*

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.*

No Recurso Voluntário o contribuinte informa que o auto de infração foi lavrado para exigir diferença de IRPF incidente sobre ganho de capital, supostamente quantificado a menor pelo recorrente, por ocasião da alienação de suas ações do BANCO PACTUAL S.A. realizada em 31/12/2006.

Alega as seguintes razões de recorrer.

1. Antes da reestruturação, o recorrente possuía 3,52% da NOVA PACTUAL PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade *holding* titular de investimentos representativos de 78,18 do capital da PACTUAL S.A., também uma sociedade *holding* e titular de ações representativas de 100% do capital do Banco Pactual.

2. A reestruturação foi efetuada pelos seguintes atos:

a. aumento do capital de Participações mediante **capitalização de lucros gerados pelo banco** e reconhecidos pela *holding* em função do método de Equivalência Patrimonial(MEP). Isso resultou acréscimo do custo dos investimentos do recorrente no valor de R\$ 16.284.872,00.

b. aumento de capital de *holdings* mediante **capitalização de lucros gerados pelo banco** e reconhecidos pelo MEP.

c. incorporação de Participações por PACTUAL, sua controlada (**incorporação reversa**) e transferência ao recorrente dos investimentos diretos na incorporadora (PACTUAL), tendo em vista substituir a participação no capital da incorporada extinta com a incorporação.

d. aumento de capital de PACTUAL mediante a capitalização de lucros gerados pelo Banco e por ela reconhecidos em razão da aplicação do MEP. Assim, o custo dos investimentos do recorrente em PACTUAL aumentou em R\$ 22.411.981,00.

e. incorporação da PACTUAL pelo BANCO (incorporação reversa), tendo o recorrente recebido investimentos diretos na incorporadora (BANCO), em substituição à sua participação no capital da incorporada, extinta com a incorporação.

3. Após reestruturação, as ações do BANCO foram alienadas a empresa do Grupo UBS pelo preço total de R\$ 117.981.469,62, do qual uma parcela foi recebida em 2006 e outra em 2009.

4. A capitalização de lucros gerados pelo BANCO, por suas investidoras (*holdings*), seguida da incorporação dessas mesmas investidoras por suas investidas elevou o custo de aquisição dos investimentos do recorrente no Banco para R\$ 58.545.680,31, reduzindo o montante do ganho do capital e o IRRF incidente.

5. O Grupo PACTUAL era composto por três *holdings* (PARTICIPAÇÕES, HOLDINGS e PACTUAL). A existência das *holdings* era exclusivamente para organizar o exercício do controle do banco e propiciar distribuição adequada dos resultados. **A alienação do banco a terceiros fazia com que as *holdings* se tornassem desnecessárias.** Assim, poderiam ser extintas antes ou depois da realização do negócio. Contudo, era da essência do negócio que o banco fosse vendido pelos acionistas e não por empresa que lhes pertencesse, de forma indireta.

6. O caminho trilhado pelos acionistas para se tornarem vendedores do Banco foi o mais lógico, rápido e econômico entre todos disponíveis, e o acréscimo do custo de seus investimentos é mera consequência da aplicação das normas em vigor, em especial, do art. 135

**RIR, Art. 135.** *No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).*

7. A preferência por promover a extinção de empresas por simples incorporação decorre da complexidade do processo de liquidação que envolve, por exemplo, manifestação de credores em prazo de até 90 dias (art. 1084 do Código Civil de 2002).

8. A incorporação provoca a extinção da incorporada, que é absorvida pela incorporadora (art. 227, par. 3 da Lei 6404/76), que lhe sucede em todos seus direitos e obrigações. A incorporação do BANCO seria extremamente complexa e onerosa, com riscos inclusive para os negócios em andamento.

9. A incorporação reversa das *holdings* pelo BANCO, era a forma mais conveniente do ponto de vista prático, operacional, negocial e fiscal. A lei 9532/97 (art. 8) definiu os efeitos fiscais das incorporações inversas, as incorporações das *holdings* fora a primeira opção para a eliminação de empresas cuja existência se torna desnecessária.

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III-poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

10. A incorporação inversa é perfeitamente lícita e foi adotada por representar a forma mais rápida, prática e eficiente para o negócio e o recorrente discorda do Termo de Verificação Fiscal que entende que a reestruturação foi realizada com o objetivo de aumentar fraudulentamente o custo de aquisição dos investimentos do recorrente.

11. Na incorporação, a incorporadora aumenta seu capital social conforme o patrimônio líquido da incorporada, que se extingue (par. 3, art. 227, Lei 6404/76). Não há que se falar em apuração de ganho ou perda de capital. Da mesma forma, **as ações da incorporadora recebidas pelos sócios da incorporada ingressam em seus patrimônios por valor não diverso daquele pelo qual se encontravam registradas as ações/quotas da incorporada.** (grifei)

12. Nas incorporações reversas, contudo, a incorporadora (investida) passa a ter ações representativas de seu próprio capital (provenientes da incorporada), que são canceladas no próprio ato ou, mantidas em tesouraria. Assim, ocorre um aumento de capital (para a

emissão de ações destinadas aos acionistas da investidora) e uma subsequente redução de capital, para cancelamento das ações representativas do próprio capital da investida.

13.O conjunto patrimonial destinado à realização do aumento de capital corresponde à diferença entre o valor dos ativos e das obrigações da incorporada, isto é, ao seu patrimônio líquido.

14.A conversão automática de todas as contas do patrimônio líquido (capital, lucros e reservas) em capital da incorporadora é reconhecida pela CVM e também pelo fisco, e no processo, ocorre a capitalização de lucros e reservas.

15. Cita a IN 77/86 e o Decreto Lei 1598/77 (arts. 376 e 377 do RIR/80) que dispôs que, se a pessoa jurídica restituísse capital aos sócios nos cinco anos subsequentes à capitalização de lucros, o montante do capital restituído seria tratado como dividendo. O DL 1598/77 dispunha que a obrigação de não restituir os lucros capitalizados se estendia à incorporadora da pessoa jurídica incorporada, cujos lucros já tivessem sido capitalizados (art. 63, par. 7). A IN 77/86 contempla a hipótese de aumento de capital da sucessora com lucros e reservas de sucedida, deixando claro que, nas incorporações não é necessária a capitalização prévia de lucros da sucedida (a incorporada). Entende que o fisco *deixou claro então que o aumento de capital das incorporadoras resultante da capitalização de lucros e reservas da incorporada, ocorrida no bojo do processo de incorporação, produz os mesmos efeitos da incorporação de lucros da incorporada por deliberação de seus acionistas, antes da incorporação.*

16. O recorrente apresenta exemplos que corroborariam o fato de que a opção pela capitalização dos lucros antes das incorporações seria irrelevante em termos fiscais. No caso, a razão da distribuição ter ocorrido antes, vincula-se ao fato da distribuição de lucros ser de forma desproporcional, conforme autoriza o art. 1007 do CC/2002. Entende que os lucros de Participações foram distribuídos em bases desproporcionais e reaplicados na empresa, acertando as participações dos acionistas no patrimônio líquido antes da incorporação.

17. O recorrente entende que o Termo de Verificação Fiscal concorda em tese com esses efeitos das incorporações (integração dos lucros da incorporada no capital da incorporadora) até mesmo com relação a lucros correspondentes ao exercício social no curso do qual ocorre a incorporação.

18. Não teria havido nenhuma estratégia na reestruturação. A capitalização prévia dos lucros antes da reestruturação ocorreu apenas para viabilizar a distribuição adequada das ações da incorporadora entre os acionistas e não para aumentar o custo dos investimentos destes. Argumenta que o acionista André Esteves e Gilberto Sayão da Silva antes da 4a. alteração contratual detinham em conjunto, 42,4% das quotas representativas do capital de Participações, e 28,6% após a alteração contratual. Desta forma, teriam aberto mão da participação indireta no Banco para se beneficiarem de economia fiscal desprezível se confrontada com o valor das participações societárias que, com a distribuição/capitalização de lucros de Participações, deixaram de ter.

19.Afirma que, nas incorporações reversas, os acionistas da incorporada recebem ações representativas de aumento de capital da incorporadora em valor correspondente ao do patrimônio líquido da incorporada refletido no balanço que servir de base para a operação, pouco importando a natureza do lucro que compõe o referido patrimônio líquido.

20. A situação patrimonial da incorporadora não é afetada pela incorporação. Não há nenhuma "bolha patrimonial" e o aumento de capital é essencial a que se atribuam ações aos acionistas da incorporada. Seriam essas ações novas, emitidas em razão de aumento de capital.

21. A RFB jamais questionou a realização de aumentos de capital com base em balanços outros que não os de encerramento de exercício. Do contrário, até disciplinou os efeitos dos aumentos de capital realizados com balanços intercalares, conforme o Ato Declaratório Normativo CST n. 3/79. Entende o recorrente que o balanço levantado para efeitos de incorporação é um balanço como outro qualquer e pode ser utilizado para a realização de aumento de capital e ou para a incorporação.

22. É irrelevante que o acervo líquido da incorporada, a ser transferido à incorporadora, tenha como contrapartida conta de lucro, reserva ou capital; a transferência dos lucros correntes para conta de capital, realizada antes da ocorrência da incorporação, como no caso, não conflita com o tratamento que o art. 21 da Lei 9.249/95 dá à matéria.

*Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.*

23. A redistribuição do capital de Participações decorre da distribuição/capitalização adequada de seus lucros (provenientes da incorporada por meio de equivalência patrimonial que também considerou os lucros que serão capitalizados na incorporada), pois eles deveriam ser distribuídos entre seus quotistas de forma proporcional às respectivas contribuições para a formação dos mesmos, e não na proporção do capital social, que nada representa para sociedades de serviços com as características das empresas do Grupo Pactual. Assim, o capital das incorporadas reflete adequadamente a participação de cada um dos acionistas no grupo. Afirma que qualquer outro método para atingir esse resultado seria artificial, incorreto e capaz de gerar contingências para os acionistas cujas participações no acervo líquido das incorporadas fossem elevadas.

24. O recorrente não vê razão para que os ganhos de equivalência patrimonial relativos a exercícios já encerrados tenham tratamento diverso dos mesmos ganhos incluídos nos resultados de exercício em curso. Tanto os ganhos de MEP reconhecidos no exercício em curso quanto os ganhos de exercícios encerrados integram o patrimônio líquido da investidora/incorporada e, por isso, são suscetíveis de serem capitalizados antes ou no processo de incorporação. O Termo de Verificação Fiscal rejeita a capitalização dos lucros correntes, mas não faz restrição à capitalização dos lucros acumulados.

25. A legislação (art. 130, par. 1 e art. 135 do RIR) determina que Par. 1, art. 130 do RIR- No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei 7.714/88, ou apurados no ano de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

*Art. 135 - RIR - No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.*

26. No caso concreto, a capitalização de lucros e reservas de lucros das *holdings* foi deliberada antes da incorporação, entretanto, a capitalização existiria independentemente desta deliberação. Entende que o aumento do custo de aquisição do valor dos investimentos do recorrente no Banco se verificaria de qualquer forma, quer houvesse deliberação expressa e específica no sentido da capitalização dos lucros das *holdings* - como houve - quer não.

27. O custo de aquisição, conforme legislação, seria o custo original do investimento acrescido do montante dos lucros e reservas de lucros capitalizados conforme item 25 acima. Assim, o ajuste do custo dos investimentos do recorrente decorre da aplicação da lei e não há como rejeitá-lo.

28. Cita outros processos fiscais lavrados contra outros acionistas do grupo a RFB teria utilizado diferentes fundamentos, o que por si só já seria uma forma de revelar a deficiência na legislação.

29. A argumentação do Termo de Verificação Fiscal só serve para afastar os efeitos da reestruturação com relação à capitalização de lucros correntes (conforme o relatório, "o tratamento dado aos lucros do exercício em que ocorre a incorporação deve ser preconizado na norma especial sobre incorporação...").

30. Afirma que, de acordo com o relatório fiscal, uma parcela dos lucros capitalizados na NOVA PACTUAL, no valor de R\$ 302.511.403,00 foi gerada em exercícios anteriores. Assim, há que se concluir que, ao menos com relação ao aumento de capital resultante do aproveitamento desses lucros, o Termo de Verificação Fiscal reconhece a inexistência de lei que impeça o registro de acréscimo do custo dos investimentos do recorrente.

31. Os quadros apresentados pela fiscalização mostram as distorções provocadas pelo texto da lei e a RFB reconhece esse fato desenvolvendo exemplos rigorosamente a partir da aplicação da lei. Assim ainda que a majoração do custo dos investimentos do recorrente no Banco Pactual, em montante superior aos lucros auferidos pelo próprio Banco Pactual seja

encarada como uma distorção, ela resultará da aplicação das normas societárias e fiscais em vigor. Tais distorções acontecem em outras situações. No caso a capitalização de ganhos de MEP é capaz de favorecer o contribuinte. Não cabe à fiscalização deixar de aplicar a lei por considerar que ela gera distorções injustificáveis.

32. A operação no caso deste processo não tem propósito exclusivamente fiscal conforme já analisado. Cita outros casos similares já julgados em favor dos contribuintes.

33. Em 31/12/2005 o custo dos investimentos do recorrente no grupo Pactual era de R\$ 19.848.827,81. Com a reestruturação o custo foi ajustado em duas oportunidades: i) na capitalização de lucros de participações, gerando um acréscimo ao custo no valor de R\$ 16.284.872,00; e ii) na capitalização de lucros da PACTUAL (empresa que veio a incorporar Participações), gerando um acréscimo ao custo no valor de R\$ 22.411.981,00. Considerando que o montante dos lucros capitalizados soma-se ao custo dos investimentos, ainda que tenham sido reconhecidos em razão de MEP, após a capitalização dos lucros existentes em participações, o custo dos investimentos do recorrente atingiu R\$ 36.133.699,81. Este seria o valor a ser utilizado como ponto de partida para a quantificação do ganho de capital, caso os efeitos da reestruturação sejam negados.

34. O custo calculado pela fiscalização para os investimentos do recorrente, de R\$ 15.263.034,81 é inferior até mesmo ao existente em 31/12/2005, um ano antes da reestruturação. O critério adotado para esse cálculo é ímpar e diverge dos adotados nos demais autos lavrados contra os acionistas do grupo. Entende que foram glosados, sem justificativa, parte dos custos dos investimentos do recorrente existentes em 31/12/2005.

35. Foram realizadas 2 (dois) conjuntos de operações casadas de aumento de capital por utilização dos lucros da incorporada seguida de incorporação da controladora. Entende que as duas operações de reestruturação consistem na realização de aumentos de capital, com distribuição/capitalização de lucros e que tais operações são incapazes de afetar negativamente o custo dos investimentos. Assim, o cálculo do custo inicial dos investimentos deveria ser revisto.

36. Houve apenas uma alienação do Grupo Pactual para o Grupo UBS e o ajuste das quantidades em estoque e o custo médio ponderado não deveriam ser afetados, nesse caso.

37. O recorrente contesta o agravamento da multa argumentando os pontos explicitados no Termo de Verificação Fiscal, que separou os elementos do agravamento: dolo-caracterizado pelas informações falsas, a característica do tipo penal que seria a redução de tributo mediante omissão de informação ou a apresentação de informação falsa, e a culpabilidade, em decorrência do Estatuto Social do Banco Pactual que indicaria que todos seus acionistas, diretos ou indiretos, deveriam estar a par de tudo que com o BANCO PACTUAL ocorresse, e que o nível intelectual e capacidade psíquica dos acionistas estariam acima à do homem médio. Mais ainda, que o recorrente fazia parte do Grupo Pactual desde 1998, tinham conhecimento de que os lucros das *holdings* derivavam apenas do BANCO PACTUAL.

38. O recorrente afirma que não há restrição legal à capitalização dos lucros correntes, como ocorreu no caso concreto. Também a lei não veda o cômputo dos lucros assim capitalizados no custo dos investimentos dos acionistas da incorporada.

39. Entende que não há o registro de reserva no BANCO e nem o fato que justificaria a sua constituição. Os auditores independentes do BANCO e o Banco Central do Brasil em nenhum momento recomendaram o registro da reserva.

40. Considerando outras autuações de acionistas do BANCO, fica evidente a existência de intercâmbio entre auditores da RFB sobre a matéria. Contudo, há divergências na RFB quanto à forma pela qual o custo dos investimentos dos acionistas deve ser calculado. Cita formas de cálculo utilizadas em outros processos fiscais.

41. A reestruturação produziu efeitos favoráveis ao recorrente, contudo não houve ofensa à lei. A única mudança decorrente do processo de reestruturação estaria no quadro de acionistas.

42. Cita a Súmula 14 do CARF, que determina que "*a simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*".

43. O recorrente rejeita as alegações de que o recorrente não poderia ignorar estar agindo em desacordo com a lei ao quantificar seu ganho de capital, e de estar prestando informações falsas ao preencher formulários relativo a tal quantificação.

44. Argumenta que a decisão de primeira instância deve ser julgada improcedente porque não houve violação de dispositivo legal pelo contribuinte. A aplicação do método da equivalência patrimonial é uma obrigatoriedade imposta pela lei, que objetiva fazer com que a sociedade investidora já reconheça como seu um ganho, uma receita ainda potencial, correspondente aos lucros retidos na sociedade investida. Entende, entretanto, que isso não torna o lucro da investida lucro da investidora.

45. A lei não faz distinção entre uma *holding* pura, que não tem atividade operacional própria e outros tipos de *holdings*.

46. Admite no item 5.11 do recurso que, no caso concreto, o custo de aquisição das ações do BANCO detidas pelo recorrente aumentou em função da capitalização dos lucros das PARTICIPAÇÕES e, posteriormente, da capitalização dos lucros da PACUTAL, de cujo capital passou a participar com a extinção da PARTICIPAÇÕES. Contudo, entende que as capitalizações deram-se com os lucros das próprias *holdings* e não com o lucro do BANCO.

47. O fato de não ter ainda distribuído dividendos não impede -juridicamente- a distribuição dos ganhos de MEP pela investidora, ou porque esta tem recursos disponíveis para isso, ou mediante crédito a acionistas, ou mesmo capitalizados.

48. O tratamento que uma investida dá a seus lucros afeta as investidoras, mas o contrário não pode ocorrer, pois o patrimônio da investida é alheio ao da investidora, que são pessoas jurídicas distintas e o que a última fizer não poderá interferir na situação patrimonial da primeira. A decisão é contraditória pois ora afirma que ganhos de MEP não podem ser capitalizados quando mantidos na investida e depois, que a capitalização dos referidos ganhos pela investidora afeta o tratamento dos lucros de que derivam, na investida.

49. A RFB não poderia adotar critérios diferenciados de avaliação do custo do investimento, como aconteceu para os autos lavrados em São Paulo e em Minas Gerais, para o mesmo fato que desencadeou o fato gerador. Cita vários processos administrativos fiscais.

50. Atribui o lançamento ao inconformismo do fisco com o acréscimo de custo de seus investimentos, resultante da aplicação do art. 135 do RIR, no caso concreto, mas que pela lei, esse acréscimo é inquestionável.

51. Por fim questiona a legalidade da multa de mora sobre a multa de ofício afirmando que não está contemplada na lei 9430/96 e também no art. 161 do CTN que prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A título de esclarecimento, neste processo existem três empresas envolvidas diretamente, a PARTICIPAÇÕES (da qual o recorrente é sócio), a PACTUAL S/A (do qual PARTICIPAÇÕES é sócia) e o BANCO PACTUAL S/A. As duas primeiras são efetivamente *holdings* que detém o capital social do BANCO PACTUAL S/A (que desenvolve atividades empresariais e auferir lucros). Ao final dos processos de capitalização de lucros e incorporações, visando eliminar as *holdings*, o Banco Pactual S/A é vendido.

Primeiramente convém estabelecer o que seria o Método de equivalência patrimonial, que originou os lucros distribuídos pelo BANCO PACTUAL às *holdings*. Esse método corresponde à aplicação do percentual de participação que a investidora tem no capital social da investida sobre o patrimônio líquido da investida. Por esse método, a sociedade investidora ajusta periodicamente o valor de seu investimento com base no percentual de participação no patrimônio líquido da investida. Assim, a diferença decorrente do método é distribuída na forma de lucros para as controladoras/*holdings*.

O art. 248 da Lei 6404/76 define a forma de cálculo do método da equivalência patrimonial, conforme a seguir:

*Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;*

*II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;*

*III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:*

*a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;*

*b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;*

*c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

Observa-se então que, no caso dos autos, o lucro que é obtido aplicando-se o Método da Equivalência Patrimonial é distribuído para as *holdings* que o utiliza como forma de capitalização antes da incorporação. Foram efetuadas duas incorporações reversas, todas utilizando antes a capitalização de lucros da única empresa que poderia gerar lucros, o Banco Pactual. Destaca-se a particularidade neste caso de incorporação reversa que, diferentemente do alegado no item 50, o patrimônio da investida (BANCO PACTUAL S/A.) NÃO é alheio ao patrimônio das investidoras (PACTUAL S/A, etc.). Muito pelo contrário, o patrimônio da investida é o único patrimônio das investidoras. Assim, ao utilizar os lucros decorrentes de equivalência patrimonial da investida para capitalizar as investidoras e posteriormente fazer a incorporação das investidoras ainda com esses mesmos lucros está-se utilizando o mesmo valor (lucro), duplamente, na capitalização antes da incorporação e, na manutenção desses valores na investida (BANCO PACTUAL S/A).

Esse é um dos motivos pelo qual o fisco se insurge, pois quando da incorporação, por exemplo, na segunda incorporação em que PACTUAL S/A. é incorporada pelo BANCO PACTUAL, ocorre o aumento "artificial" do custo das ações, uma vez que o patrimônio da incorporadora não se altera. Ora, se não houve o efetivo aumento do capital, não se pode concluir que teria havido capitalização efetiva.

O recorrente argumenta que teria sido glosada parte do custo dos investimentos do recorrente que, primeiramente teria sido considerado R\$ 19.848.827,81 e posteriormente, no lançamento foi considerado R\$ 15.263.034,81. Contudo, não assiste razão ao contribuinte, pois, primeiramente esse foi o custo médio calculado pela fiscalização feito conforme a legislação explicitada no Termo. Num primeiro momento o relatório fiscal transcreve as movimentações patrimoniais na forma como estão descritas nos documentos e atas relativas. Num segundo momento, após a análise e a desconsideração dos valores dos lucros capitalizados decorrentes de incorporações às avessas (pelo fato do lucro estar sendo aproveitado duplamente em função da metodologia de cálculo utilizada) é feita a tabela de

ajuste constante da fl. 48 do Termo de Verificação Fiscal, e o valor de custo das ações do recorrente em 31/12/2005 fora recalculado para R\$ 15.263.034,81, não mais se alterando desde então. Observa-se que no valor de custo do investimento considerado pela fiscalização foi desconsiderada a capitalização de lucros de equivalência patrimonial ocorrida antes da primeira incorporação reversa entre *holdings*. Ocorreram duas incorporações reversas precedidas de capitalização de lucros de equivalência patrimonial. Novamente o recorrente alega que o custo dos investimentos é o valor pago pelos mesmos, acrescidos das bonificações que lhes forem distribuídas, e não o valor correspondente ao capital social. Contudo observa-se que foram feitos dois aumentos de capital por incorporação de lucros (por equivalência patrimonial) da incorporada:

- primeiro, aumento de capital de PARTICIPAÇÕES(holding) e incorporação por PACTUAL (as duas operações no mesmo dia)
- segundo, aumento de capital de PACTUAL(holding), seguido de incorporação pelo BANCO PACTUAL (as duas operações no mesmo dia)

Observa-se que o custo médio dos investimentos calculado pela autoridade fiscal desconsiderou as capitalizações ocorridas, tendo em vista evitar a utilização dos lucros em dois momentos. O custo dos investimentos não é calculado em função das ações vendidas ao grupo UBS, mas em função dos valores efetivamente pagos nos momentos de aquisição dos investimentos pelo recorrente. Importante salientar que nenhuma das capitalizações de lucros provenientes de equivalência patrimonial ocorridas foi capaz de produzir aumento no capital social do BANCO PACTUAL S.A. que teria continuado inalterado.

O recorrente admite no item 5.11 do recurso que, no caso concreto, o custo de aquisição das ações do BANCO detidas pelo recorrente aumentou em função da capitalização dos lucros das PARTICIPAÇÕES(holding) e, posteriormente, da capitalização dos lucros da PACTUAL, de cujo capital passou a participar com a extinção da PARTICIPAÇÕES. Contudo, entende que as capitalizações deram-se com os lucros das próprias *holdings* e não com o lucro do BANCO. Ora, o lucro das *holdings* advém do único investimento que gera lucro, i.e. o BANCO. Verifica-se que a autuação ocorreu porque o recorrente utilizou o mesmo lucro duas vezes para aumentar o custo da participação no Grupo, sem contudo, que se tivesse aumentado o capital do grupo. Uma mágica feita pelo esquema, muito bem delineado pelo recorrente, que "inflou" o custo de aquisição do investimento no Grupo Pactual, reduzindo o valor do ganho de capital.

O lucro das *holdings*, neste caso, é obtido exclusivamente com o lucro do BANCO e tais lucros não são distintos, vez que as *holdings* não têm atividade própria a não ser administrar o BANCO, isto é, não geram novas riquezas.

Não bastasse a utilização indevida dos lucros da incorporada, originados na equivalência patrimonial da incorporadora, para acrescer o patrimônio do sócio, observa-se que houve uma engenharia para a manipulação de instrumentos legais dentro de operações, no mínimo, improváveis, com capitalização de lucros e incorporação de empresas no mesmo dia, que aumentou o custo dos investimentos resultando em uma vantajosa redução do ganho de capital. Várias operações importantes em tempos exíguos, aonde participam empresas compradoras e vendedoras e seus sócios. Não se pode admitir que todos esses procedimentos, no conjunto, não tivessem como objetivo final também a redução dos tributos devidos. O

contribuinte "aparentemente" não violou lei formal. Contudo, não significa que não tenha utilizado excessivamente a forma legal, com entendimentos tortuosos, para alcançar, após vários atos lícitos, objetivo não justificável contabilmente. Apesar do exposto, não se pode deduzir a existência do dolo, da intenção de prejudicar o fisco como único objetivo do modo de operação do grupo do qual o contribuinte é sócio ativo. Entendo que deve ser aplicada a Súmula 14 deste CARF.

Observo que as decisões deste Conselho mencionadas na peça recursal valem apenas entre as partes e dentro do contexto processual em que estão inseridas. Os critérios utilizados pela autoridade fiscal para o lançamento são adstritos aos dados e informações do processo em conjunto com o dispositivo legal violado.

No caso de lançamento tributário de ofício, entendo que o crédito tributário devido compreende o tributo e a multa de ofício. Desta forma, os juros de mora devem ser calculados sobre o montante devido, nos termos do art. 161 do CTN. Por outro lado, os juros de mora acrescentados não isentam o contribuinte de outras penalidades cabíveis, como por exemplo, a representação fiscal para fins penais no caso de dolo.

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

O art. 43 da Lei nº 9.430/1996 deixa claro que a multa de ofício é um dos tipos de crédito tributário, conforme a seguir:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Decisões do Superior Tribunal de Justiça nos processos AgRg no REsp 1.335.688PR e REsp nº 1.129.990/PR corroboram o entendimento expresso nesta decisão.

O ilustre Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira, analisando situação similar a destes autos, de engenharia fiscal - produziu decisão que está assim ementada no que concerne ao ganho de capital:

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS REFLETIDOS NAS HOLDINGS. MAJORAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. Na incorporação societária é indevida a majoração do custo de aquisição na capitalização de lucros ou reservas de lucros apurados pela empresa investidora (operacional) refletidos nas investidas (holdings), apurados pelo Método de Equivalência Patrimonial, por se tratar dos mesmos lucros.*

*MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. ASPECTO SUBJETIVO DO INFRATOR. INTENSIDADE DOLOSA DO INFRATOR. NECESSÁRIA*

*COMPROVAÇÃO. Diferente da multa de ofício de 75%, que é objetiva e decorre do tipo (lei), imposta com culpa ou dolo, na imposição da multa qualificada de 150% é necessário aferir o aspecto subjetivo do infrator, consistente na vontade livre e consciente, deliberada e premeditada de assumir o risco da sonegação. A imposição da multa qualificada exige, assim, a comprovação da intensidade dolosa do infrator. Mero erro na interpretação da lei não implica dolo.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora.*

Por pertinente, reproduzo parte da decisão do Ilustre Conselheiro Odmir Fernandes no Acórdão nº 2201002.196, em 13/08/2013, com situação bastante similar à tratada neste processo.

*A conduta do Recorrente estaria perfeita se não houvesse a extinção e incorporação inversa nas sociedades holdings, ou se os lucros ou reservas de lucros – gerados pela sociedade operacional – pudesse existir de forma isolada nas sociedades investidoras, sem mero reflexo da sociedade operacional investidora.*

*O efeito contábil de os mesmos resultados da investida, geradora dos lucros, refletir nas sociedades investidoras existe para efeito da demonstração dos resultados apurados pelo Método da Equivalência Patrimonial, exigência contábil da legislação societária, e existe enquanto sociedades autônomas, sem a incorporação e a extinção delas. Mas sociedades que não geram resultados próprios para compor o custo de aquisição da participação societária, como entendeu o Recorrente ao aplicar o art. 135, do RIR/99.*

*Não houvesse a incorporação e a extinção das sociedades holdings não teríamos a discussão porque não se somam ao custo de aquisição – na apuração do ganho de capital – os resultados refletidos entre as sociedades investidas e investidoras. Não se somam pela simples razão de as sociedades, não sendo extintas, elas conservarem entre si a independência e autonomia patrimonial, e o investidor, cotista ou acionista, não detém a participação direta entre as sociedades investida e investidora.*

*O duplo ou triplo efeito é mera ficção, necessária na apuração de resultados da participação societária em cada sociedade e somente se tornou possível no imaginário do autuado em face da incorporação e a extinção das holdings. No Balanço Patrimonial Consolidado, se houvesse nos autos, seria espelhada a total impropriedade da tese do Recorrente, que não se sustenta, com o conhecimento dos fatos, ao menor argumento.*

*A independência e a autonomia patrimonial entre as sociedades investida, investidoras, entre os sócios, acionistas e controladores, não socorre o Recorrente para permitir a dupla ou tripla utilização dos mesmos lucros e reservas na composição do custo de aquisição, se eles*

*apenas refletem na demonstração dos resultados das sociedades investidoras, extintas pela incorporação.*

*Diferente do que sustenta o Recorrente, não há equívoco na lei e na sua interpretação. O detalhe é qualificação do fato – que é único – os lucros ou reservas de lucros – da sociedade operacional – investidora refletir nas sociedades holdings – investida, mas isto, repetimos, não permite – artificialmente – computar o mesmo resultado no custo de aquisição.*

*[...] Também não se cuida ainda de tributar o efeito econômico do fato gerador, mas de qualificar o fato, representado pelos lucros ou reservas de lucros refletidos nos resultados das sociedades holdings – investida.*

Por todo o exposto, voto por desconsiderar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

MARIA CLECI COTI MARTINS – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Trata-se de litígio relacionado à apuração de custo, a ser computado quando do cálculo do ganho de capital decorrente da alienação de ações pelo autuado, com a contraprestação recebida em parcelas. Confrontam-se aqui duas teses jurídicas fundamentais, assim sintetizadas:

a) A tese de impossibilidade de majoração do custo, pelos acionistas das holdings do Grupo Pactual, quando da capitalização de lucros originados via Método de Equivalência Patrimonial que permaneceram na disponibilidade do Grupo Pactual mesmo após as referidas capitalizações e incorporações realizadas nas holdings do grupo, caracterizada, inclusive, no litígio em questão, fraude à fiscalização tributária (tese da autoridade fiscal), *versus*

b) A plena aplicabilidade do art. 135 do RIR/99, inclusive no caso de capitalização de lucros originados de resultados auferidos via Método de Equivalência Patrimonial (tese do autuado).

Verifico que, no presente caso, o litígio, consiste, na forma de e-fl. 1074, das glosas dos seguintes aumentos de custo, decorrentes:

a) da capitalização de lucros ocorrida em Pactual Participações Ltda. em 31/12/2005 (aumento de custo de R\$ 4.585.793,00);

b) da capitalização de lucros ocorrida em Nova Pactual Participações Ltda. em 13/10/2006 (aumento de custo de R\$ 16.284.872,00) e

c) da capitalização de lucros ocorrida em Pactual S.A. em 03/11/2006 (aumento de custo de R\$ 22.411.981,00).

Assim, a glosa perpretada pela fiscalização atingiu um total de R\$ 43.282.646,00, o que fez com que o custo alegado pelo contribuinte de R\$ 58.545.680,81 (vide resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal – doc. 21 de e-fls. 34 a 38, a menos de pequenos arredondamentos) fosse reduzido, no âmbito da ação fiscal, para R\$ 15.263.034,81, para fins de cômputo do ganho de capital quando da alienação de sua participação societária.

*In casu*, noto que, ainda que o montante alegado pelo contribuinte como custo de suas ações alienadas esteja perfeitamente determinado a partir de cada capitalização ou investimento, na forma de demonstrativo de e-fl. 1074, entendo ter a Fiscalização utilizado como pressuposto o fato de que todas as capitalizações glosadas provieram de resultados auferidos pelas respectivas empresas onde ocorreram as capitalizações através do método de equivalência patrimonial, pressuposto este que entendo que deva ser validado a fim de que se reste seguro acerca da correção ou não da glosa efetuada, conforme se adote uma ou outra tese.

Entendo, assim, inicialmente necessário que se esclareça, de forma exaustiva, a partir de cada capitalização ocorrida nas empresas Holdings objeto de glosa, que parcela do montante capitalizado de lucros ou reservas se originou através do método de equivalência patrimonial. Ou seja, deverá ser elaborado, para cada capitalização objeto de glosa, demonstrativo que segregue, da parcela capitalizada, que montante teria se originado de resultados de equivalência patrimonial e que parcela teria se originado de resultados próprios das holdings (se existentes), confirmando-se ou refutando-se, assim, a tese utilizada de que todo o montante capitalizado nas capitalizações objeto de glosa teria se originado através do resultado de participações societárias intra-grupo.

Ou seja, me posiciono no sentido de que, a fim de que se reste seguro na determinação do cálculo do custo a ser atribuído as ações, para ambas as hipóteses, se deva, a cada aumento efetuado via capitalização de lucros, poder segregar o quanto do montante capitalizado efetivamente proveio de resultados de equivalência patrimonial e o quanto não, mesmo aqui considerada a evidência nos autos de que todas as capitalizações provieram de resultados exclusivamente auferidos em investidas via método de equivalência patrimonial e originariamente auferidos no Banco Pactual S/A, evidência esta que porém, não julgo suficientemente esclarecedora de forma a firmar minha convicção.

Entendo, a propósito, que tal validação esclarecedora, possa ser feita através da obtenção adicional :

a) de demonstrativo onde, a partir do montante alegado como custo de ações pelo contribuinte, esteja segregada, para cada capitalização objeto de glosa pela autoridade fiscal (a saber: a) capitalização de lucros ocorrida em Nova Pactual Participações Ltda. em 31/12/2005 - aumento de custo de R\$ 4.585.793,00; b) capitalização de lucros ocorrida em Nova Pactual Participações Ltda. em 13/10/2006 - aumento de custo de R\$ 16.284.872,00 e c) capitalização de lucros ocorrida em Pactual S/A em 03/11/2006 - aumento de custo de R\$ 22.411.981,00), que parcelas do montante capitalizado teriam seria se originado de reservas ou lucros auferidos através do método de equivalência patrimonial (resultados de investida) e que parcelas teriam se originado de resultados próprios, se existentes.

b) Nas empresas Pactual S/A (CNPJ 02.220.758/0001-60), Nova Pactual Participações Ltda. – antiga Pactual Participações S/A (CNPJ 02.220.756/0001-71), Pactual Holdings S/A (CNPJ 02.220.757/0001-16), Pactual Participações Ltda. (CNPJ 02.244.808/0001-40) e Banco Pactual S/A (CNPJ 30.306.294/0001-45), de razão analítico:

b.1) para todas as contas patrimoniais envolvidas em quaisquer aumentos de capital, destinação de resultados e eventos societários (todas as contas de patrimônio líquido, eventuais contas de passivo utilizadas para fins de capitalização, como créditos a receber por acionistas e contrapartidas ativas decorrente da integralização) e, ainda, para contas de apuração e destinação de resultados, desde o investimento inicial do autuado em empresas do grupo Pactual até a alienação de ações ocorridas em 2006.

b.2) para as contas patrimoniais destinadas ao registro de Investimentos e para aquelas que registraram os resultados auferidos via Método de Equivalência Patrimonial, acompanhado, aqui, dos devidos balanços/balancetes da respectiva investida que suportaram tal contabilização, também para o mesmo período, desde o investimento inicial do autuado em empresas do grupo Pactual até a alienação de ações ocorridas em 2006.

**Assim, resumindo as considerações acima, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam obtidos os seguintes elementos:**

**a) de demonstrativo onde, a partir do montante alegado como custo de ações pelo contribuinte, estejam segregadas, para cada capitalização objeto de glosa pela autoridade fiscal, que parcelas do montante capitalizado teriam se originado de reservas ou lucros auferidos através do método de equivalência patrimonial (resultados de investida) e que parcelas teriam se originado de resultados próprios das holdings (se existentes).**

**b) Nas empresas Pactual S/A (CNPJ 02.220.758/0001-60), Nova Pactual Participações Ltda. – antiga Pactual Participações S/A (CNPJ 02.220.756/0001-71), Pactual Holdings S/A (CNPJ 02.220.757/0001-16), Pactual Participações Ltda. (CNPJ 02.244.808/0001-40) e Banco Pactual S/A (CNPJ 30.306.294/0001-45), de razão analítico:**

**b.1) para todas as contas patrimoniais envolvidas em quaisquer aumentos de capital, destinação de resultados e eventos societários (todas as contas de patrimônio líquido, eventuais contas de passivo utilizadas para fins de capitalização, como créditos a receber por acionistas e contrapartidas ativas decorrente da integralização) e, ainda, para todas as contas de apuração e destinação de resultados, desde o investimento inicial do autuado em empresas do grupo Pactual até a alienação de ações ocorridas em 2006.**

**b.2) para as contas patrimoniais destinadas ao registro de Investimentos e para aquelas que registraram os resultados auferidos via Método de Equivalência Patrimonial, acompanhado, aqui, dos devidos balanços/balancetes da respectiva investida que suportaram tal contabilização, também para o mesmo período, desde o investimento inicial do autuado em empresas do grupo Pactual até a alienação de ações ocorridas em 2006.**

**c) Excertos do livros-diário, com a formalidade devida, onde estejam registrados os lançamentos constantes dos livros-razão citados nos itens b.1 e b.2 supra, acompanhados de suas contrapartidas.**

O resultado da diligência deverá ser encaminhado através de relatório circunstanciado, com a devida ciência à autuada, abrindo-se prazo de 30 dias para sua manifestação.

Processo nº 12448.735952/2011-39  
Resolução nº **2101-000.204**

**S2-C1T1**  
Fl. 1.443

---

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator designado

CÓPIA